



PARECER JURÍDICO Nº 1605.22/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 250221.01/2021

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. TIPO MELHOR TÉCNICA E MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) E LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO - MA. ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO CONTRATUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

## I. RELATÓRIO

01. Ocorre que, na data de 12/05/2022, recebeu esta Assessoria Jurídica do Município, despacho assinado pelo Secretário Municipal de Transporte e Obras, no qual vem a exame da Consultoria Jurídica deste Município, para análise e Parecer, o seguinte questionamento:
02. "(...) exame da possibilidade de prorrogação de prazo, reajuste e acréscimos do contrato tendo como objeto a contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de Lagoa Grande, Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão (MA).
03. Objeto: Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e Limpeza Pública no Município de Lagoa Grande do Maranhão – MA, para o exercício de 2022. Contrato nº SMT0/004.01/202 referente a Tomada de Preços nº 004/2021.
04. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando

de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

## II. DOS FUNDAMENTOS

05. Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que no caso específico à utilização da Lei 4.320/64, Lei 101/00, Lei 8.666/93 e demais legislação vigente.
06. Nessa mesma diapasão, este parecer jurídico tem como finalidade de analisar o PEDIDO DE AJUSTO CONTRATUAL através prorrogação de prazo, reajuste e acréscimo por parte da licitante WCMW CORPORATION LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.233.374/0001-69, estabelecida na Rua Rio Jamunda, 26, Sala B, Bairro Trizidela, Barra do Corda – MA, neste ato representada pelo Sr. Wygor de Oliveira Sousa, portador da RG nº 0170005320012 SSP-MA, CPF: 026.284.483-43, em decorrência do processo administrativo nº 250221.01/2021 – Modalidade Tomada de Preços nº 004/2021 e CONTRATO nº SMT0/ 004.01/2021, o que passa a expor.
07. A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "b", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário ajustar, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.
08. Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei de Licitações prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**II - por acordo das partes:**

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

09. Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)**

10. Ao solicitar o reajuste do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contrato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o ajuste do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.
11. No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende em prorrogação de prazo, reajuste e acréscimo do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º II do Art.65 da Lei 8.666 de 1993.
12. Além da obediência ao limite legal, os cálculos dos acréscimos e supressões deverão seguir o posicionamento do TCU apresentado em reiteradas decisões, no sentido de que o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual, vedada a compensação, vejamos:

**Na alteração de valores de contratos, não pode haver compensação entre acréscimos e decréscimos com intuito de permanecer dentro do percentual permitido em lei, de 25%. Para isso, o cálculo das modificações deve ser feito de forma individual sobre o valor original do contrato, vedada a compensação entre os seus valores". Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos: 1.733/2009, 749/2010, 2.059/2013, 2157/2013, 2.064/2014 e 1.498/2015, todos do TCU e 4.499/2016-TCU-2ª Câmara.**

13. Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderão ser deferidos o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "b" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

### III. Do Mérito:

14. Face ao exposto, em função dos quesitos levantados e da fundamentação legal, manifesta-se pela possibilidade da utilização do aditivo, tendo em vista a natureza permanente, a Contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos (RSU) e Limpeza Pública, nas dependências do Município de Lagoa Grande do Maranhão, não podendo ser interrompido, conforme justificativa constante nos autos do processo.
15. Há que se considerar que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe sobre a impossibilidade da assunção ou geração de despesas pelo Titular do Poder, para que o próximo, em exercício, venha a realizar o pagamento. Cumpre, porém,

lembrar que a LRF considera despesa obrigatória de caráter continuado a decorrente de lei, medida provisória ou ato administrativo que fixe para a entidade a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Numa análise mais apurada, é possível vislumbrar que a prestação dos serviços não é, na acepção da palavra, uma criação de despesa, mas uma despesa que já existe de forma permanente, ou seja, já deve estar prevista na Lei Orçamentária, como necessária para o próximo exercício. Outros sim, não pode haver despesa sem a existência do respectivo empenho, fato este que configura o compromisso da Administração de cumprir com o avançado.

16. Neste diapasão, é imperativo que se observe, ao ser feito o “aditivo contratual”, que não se está criando ou gerando despesa para o próximo governo, mas, somente, atendendo uma necessidade de planejamento de um serviço já existente, de forma ininterrupta e que deve ser cumprida obrigatoriamente, despesa que será “empenhada e liquidada” no próximo exercício, segundo a discricionariedade na forma como serão efetivadas pelo Titular do Poder. O empenho será realizado no início do próximo exercício e a efetiva despesa somente será criada a partir da realização do transbordo do material, quando será dada a liquidação. Até então, não há despesa, mas uma previsão de realização do serviço.

17. A respeito do assunto, preleciona o Professor Teixeira Machado, em sua obra - A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Editada pelo IBAM:

**“(...) Pode parecer, à primeira vista, que somente se consideram despesas de caráter continuado aquelas que são ou serão realizadas como consequência de um daqueles atos. Isto não é verdade. A organização governamental existe para servir à sociedade e todos os gastos são feitos sempre com o intuito de atendê-la nas suas necessidades. Ela passa a ter vida ilimitada até que fatos alheios à vontade do gestor determinem a sua descontinuidade. Os programas podem ser contínuos ou temporários, mas a organização tem sempre vida contínua. E isso é o que interessa. Os períodos são determinados com o fim exclusivo de conhecer-se resultados das operações e permitir pura e simplesmente avaliações de desempenho. Este é o conceito do princípio da continuidade, aplicável à elaboração do orçamento à contabilidade da entidade. (...)”**

18. A despesa não poderá ser empenhada no exercício do Titular atual do Poder, pois, neste caso sim, estaria sendo gerada uma despesa e, fatalmente, deveria ser atendido o instituto regulado pela LFR, no qual está expresso que os empenhos realizados deverão ser liquidados e pagos dentro do próprio exercício ou inscritos em restos a pagar e deixados recursos financeiros para o consequente pagamento.

19. Não é diferente o entendimento publicado na obra do doutrinador e gerente da Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda, Edson Ronaldo

Nascimento – Lei Complementar nº 101/2000 – Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal:

**“(...) pelo disposto no art. 42, nenhuma despesa poderá ser contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato de qualquer titular de Poder ou órgão, sem adequada e suficiente disponibilidade de recursos para o seu atendimento, dentro do exercício financeiro ou, em caso de valores a serem pagos no exercício seguinte, sem que existam recursos em caixa para tal finalidade. No cálculo das disponibilidades deverão ser abatidos todos os encargos e demais compromissos a vencer até o final do exercício. Aparentemente a interpretação dos Tribunais de Contas tem sido ponderada e, de alguma forma, favorável aos administradores municipais. Entendem os tribunais que a interpretação da LRF nem sempre poderá ser feita literalmente, sendo necessário ainda, a verificação dos seus efeitos, no sentido de não prejudicar o bom funcionamento dos serviços públicos. (...)”**

20. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

21. E sendo assim, observado o prazo de vigência, o reajuste e o acréscimo do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II c/c § 2º da Lei 8.666/93.

22. Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

23. A respeito da minuta do termo aditivo apresentada, verifica-se que a mesma possui todos os requisitos necessários para a possibilidade da realização do aditivo.

#### IV. CONCLUSÃO:

24. Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor. Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta consultoria manifesta-se favorável a elaboração do Termo Aditivo almejado por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, condicionada à apresentação de justificativa técnica do setor competente.
25. Conclui-se, pela possibilidade de realização do Aditivo de prazo de vigência contratual e o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "b" da lei 8.666/93 com empenho da despesa no exercício de 2022, pois a despesa só será liquidada nos meses posteriores ao aditivo e o consequente pagamento conforme o contrato da licitação em comento.
26. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria Jurídica.
27. Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela signatária.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), em 16 de maio de 2022.

  
**Kayan Guajajara de Albuquerque**  
OAB- MA 19.762

Procurador Geral Do Município  
Portaria nº 020/2021-GPM